Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 138/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/14749/2022
PROTOCOLO	: 2203644
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADOS	: 1. DEPÓSITO DE GÁS CENTRAL LTDA - ME 2. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME 3. LATICÍNIOS MARIA EIRELI - ME 4. MEM PRODUTOS E VARIEDADES LTDA – ME 5. REGIANE LEON 03263788124 – ME 6. VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA
VALOR	: R$ 2.687.437,25
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. NECESSIDADE DE MELHORIAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS A SEREM REGISTRADOS. RAZÕES TÉCNICAS PARA ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. PRAZO DE 2 DIAS CORRIDOS PARA A ENTREGA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por servir de subsídio para o Termo de Referência, deve apresentar a metodologia de cálculo utilizada para estabelecer os quantitativos a serem registrados de cada item, o que implica diretamente na composição do valor total final a ser contratado, bem como deve apresentar as razões técnicas para escolha da solução adotada a fim de atender a demanda, em detrimento de outras, tais como a terceirização da produção dos alimentos.

2. A previsão do prazo de 2 (dois) dias corridos para a entrega dos alimentos, que, apesar de ter potencial restritivo, não ocasionou prejuízo à competitividade do certame, tendo em vista a participação de 13 (treze) empresas licitantes, permite recomendar ao gestor que em suas futuras contratações amplie o prazo de entrega dos itens não perecíveis, seguindo seu planejamento com base no cardápio e capacidade de estocagem.

3. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, dos termos aditivos e de rescisão amigável, em razão do atendimento à legislação de regência no conjunto dos atos, com exceção das citadas falhas, que resultam nas recomendações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual

da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 64/2022, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 46/2022, e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e Termo de Rescisão Amigável, realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** Apresentar no Estudo Técnico Preliminar a metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos; **b)** Apresentar os aspectos técnicos e econômicos nas razões que justificam a escolha da solução adotada para atender à demanda objeto do procedimento licitatório; **c)** Ampliar o prazo de entrega dos itens não perecíveis para proporcionar maior competitividade ao certame e obter a melhor proposta para a Administração; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Cleverson Alves dos Santos**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 64/2022, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 46/2022 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e Termo de Rescisão Amigável, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi.

O objeto trata do registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das escolas e creches da Rede Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização concluiu que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação pertinente, ressalvando as recomendações detalhadas, segundo Análise ANA - DFE - 10796/2024, peça 122.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação para que o gestor aperfeiçoe os futuros procedimentos licitatórios, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 16890/2024, peça 124.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços e dos termos aditivos.

Procedimento Licitatório

Verifica-se que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peças 1-8), autorização para realização de licitação (peça 9), projeto básico ou termo de referência (peças 10-14), subanexo X – pesquisa de preço com mapa comparativo (peça 15), publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro (peça 18), parecer técnico e jurídico (peça 19), edital e anexos (peça 20), publicação do resumo do edital (peças 21-23), documentação comprobatória da habilitação

jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes (peças 24-38), propostas dos licitantes (peças 39-46), atas, relatórios, diligências e deliberações (peças 47-56), recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação ou do pregoeiro (peças 57-59), adjudicação do objeto da licitação aos licitantes habilitados (peça 60), ato de homologação dos resultados da licitação (peça 61), ata de registro de preços, com a assinatura de todos os licitantes (peça 62), publicação da ata de registro de preços (peça 63), legislação própria sobre o Sistema de Registro de Preços (peça 64).

A Divisão de Fiscalização ao realizar a análise encontrou achados, como a necessidade de aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), por servir de subsídio para a elaboração do Termo de Referência e não evidenciar com clareza o planejamento do Munícipio, por isso necessita ser aperfeiçoado, cujo apontamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

No caso, não foi apresentado pelo jurisdicionado a metodologia de cálculo utilizada para estabelecimento dos quantitativos a serem registrados para cada item pretendido, o que implica diretamente na composição do valor total final a ser contratado pela administração, além do que deve ser apresentada razões técnicas para escolha da solução adotada, assim como as razões técnicas para escolha da solução adotada, em detrimento de outras, tais como a terceirização da produção dos alimentos.

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar subsidia o Termo de Referência, merece ser acolhida a recomendação para que o gestor aperfeiçoe a metodologia de cálculo e apresente as razões técnicas para escolha da solução adotada.

Em relação ao edital, a equipe técnica mencionou que o prazo de 2 (dois) dias corridos para a entrega dos alimentos tem potencial restritivo à competitividade da licitação.

Entretanto, nestes autos não foi verificado prejuízo a competitividade do certame, tendo em vista a participação de 13 (treze) empresas licitantes.

Desse modo, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame e obter a melhor proposta para a Administração, recomenda-se ao gestor para que em suas futuras contratações amplie o prazo de entrega dos itens não perecíveis, seguindo seu planejamento com base no cardápio e capacidade de estocagem.

Ata de Registro de Preços

O objeto da Ata de Registro de Preços n. 46/2022 foi adjudicada às seguintes empresas:

1 – Depósito de Gás Central Ltda - ME;

2 – DJE Comercial de Alimentos e Serviços Ltda - ME;

3 – Laticínios Maria Eireli - ME;

4 – MEM Produtos e Variedades Ltda – ME;

5 – Regiane Leon 03263788124 – ME;

6 – VT Paraná Supermercado Ltda;

Constata-se, ainda, que a formalização seguiu as determinações da Lei Federal n. 10.520/02 e subsidiariamente Lei n. 8666/93, contendo cláusulas essenciais e, de acordo com o disposto no edital de licitação.

Dessa forma, o procedimento encontra-se regular, ressalvadas as observações feitas quanto ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 64/2022.

Formalização dos 1°, 2º e 3º Termos

Os 1°, 2º e 3º Termos Aditivos, peças 68, 78 e 89, tiveram como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n. 46/2022, para a reajuste de preços nos produtos especificados.

Quanto ao termo de rescisão amigável, peça 102, celebrado com a empresa Regiane Leon MEI, teve por objetivo abdicar suas responsabilidades assumidas perante a Ata de Registro de Preços n. 46/2022, cancelando os preços registrados nos itens 07, 11, 25, 34, 38, 44, 50, 56 e 73.

Os aditivos e o termo de rescisão amigável foram instruídos com as justificativas e autorizações, pareceres jurídicos, e comprovações das publicações na imprensa oficial.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 64/2022, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 46/2022 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e Termo de Rescisão Amigável atenderam aos dispositivos das Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/2002, cabendo a declaração de regularidade com ressalva por esta Corte de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 64/2022, da **formalização da Ata de Registro de Preços** n. 46/2022, e de seus **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** e **Termo de Rescisão Amigável**, realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, inscrita no CNPJ sob o n. 15.389.596/0001-30, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para:

a) Apresentar no Estudo Técnico Preliminar a metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos;

b) Apresentar os aspectos técnicos e econômicos nas razões que justificam a escolha da solução adotada para atender à demanda objeto do procedimento licitatório;

c) Ampliar o prazo de entrega dos itens não perecíveis para proporcionar maior competitividade ao certame e obter a melhor proposta para a Administração.

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas, Sr. Cleverson Alves dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 648.171.485-00, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS;

IV – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços, dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e do termo de rescisão amigável, pela recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / MRMAM